



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração:

De terem sido, por despacho do Ministro do Interior, estabelecidas instruções complementares para a execução das disposições do § 2.º do artigo 31.º e alínea a) do § 1.º do artigo 33.º do Regulamento sobre Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 418:

Fixa os direitos de importação a aplicar, a partir de 6 de Maio de 1962, a determinadas mercadorias quando originárias dos países que beneficiem da cláusula de nação mais favorecida.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 44 419:

Cria na Secretaria de Estado da Agricultura, com carácter temporário, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, que aprova o Regulamento sobre Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas, se publica, por extracto, o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior, exarado em 30 de Maio de 1962, sobre informação deste Comando-Geral, pelo qual são estabelecidas as seguintes instruções complementares para execução das disposições do § 2.º do artigo 31.º e alínea a) do § 1.º do artigo 33.º do mesmo regulamento:

1.º Os limites máximos das existências de cartuchos de caça carregados nos estabelecimentos legalmente autorizados ao seu comércio e as condições de segurança dos respectivos depósitos ou paíóis serão fixados pelo comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, ouvida, quanto à segurança técnica, a Comissão dos Explosivos.

2.º Das decisões do comandante-geral podem os interessados recorrer para o Ministro do Interior.

3.º A inobservância dos limites fixados ou do condicionamento estabelecido é punível com a multa prevista no § 2.º do artigo 74.º e apreensão e perda a favor do Estado das munições encontradas em contravenção, de harmonia com o disposto no artigo 77.º

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 15 de Junho de 1962. — O Comandante-Geral, *Fernando Oliveira*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 44 418

Considerando os resultados das negociações pautais realizadas com vista à acessão de Portugal ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G. A. T. T.), constantes do respectivo Protocolo, assinado em Genebra em 6 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir do dia 6 de Maio de 1962 serão aplicados às mercadorias constantes da lista anexa ao presente diploma e quando originárias dos países que beneficiem da cláusula de nação mais favorecida os direitos de importação referidos na mesma lista.

§ único. Serão excluídas do tratamento a que se refere o corpo deste artigo as mercadorias originárias de países que não beneficiem das vantagens de natureza pautal concedidas em virtude de acordos multilaterais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

**Lista das concessões feitas por Portugal nas negociações referentes ao Acordo Geral
sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G. A. T. T.),
efectuadas em 1961, constante do respectivo protocolo de acesso
(Taxas da nação mais favorecida)**

Números das posições (1)	Números das sub-posições (2)	Designação (3)	Unidades (4)	Taxas (5)
03.01	03	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: Bacalhau	Quilograma	\$40
03.02	01	Peixe simplesmente salgado ou em salmoura, seco ou fumado: Bacalhau seco	»	\$60
11.08	ex 02	Amidos e féculas; inulina: Amidos e féculas	»	2\$00 + 5 % *
12.01	ex 01 ex 01	Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços: Sementes de amendoim Sementes de linhaça	— Tonelada	Livre 50\$00
15.07	06	Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados: Óleo de linhaça	Quilograma	\$85 + 5 % *
ex 15.08		Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo: Óleo de linhaça	»	1\$00 + 5 % *
15.10	02	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: Estearina	»	1\$50 + 5 % *
ex 16.05		Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva: Lulas em conserva	»	8\$00
25.03	01 02	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal: Em pó ou em canudos Não especificado	Tonelada »	61\$12 + 5 % * 24\$45 + 5 % *
25.12		Terra de infusórios, farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (tais como <i>kieselgur</i> , tripolite e diatomite) de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Quilograma	\$16
27.01	01	Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha: Hulhas não preparadas	Tonelada	7\$00
27.06		Alcatrões de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos	»	25\$00 + 5 % *
27.08	01	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais: Breu	»	25\$00 + 5 % *
27.12		Vaselina	Quilograma	1\$00
28.03		Carbono (negro de gás de petróleo, negros de acetileno, negros antracénicos e outros negros de fumo)	» (peso bruto)	\$20
28.40		Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos: Fosfatos de cálcio: Importados noutras condições	Quilograma	1\$60
28.42	06	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbamato de amónio: Carbonatos de magnésio	»	\$30
28.46	01	Boratos e perboratos: De sódio	»	\$20
29.01	05	Hidrocarbonetos: Não especificados	Ad valorem	12 %
29.02	ex 09	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos: Fluorofórmio, fluorocloroetanos e clorofluorometanos	»	6 %

Números das posições (1)	Números das sub-posições (2)	Designação (3)	Unidades (4)	Taxas (5)
29.14		Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	05	Ácido esteárico	Quilograma	1\$50 + 5%*
	22	Produtos para perfumaria	<i>Ad valorem</i>	5% + 5%*
ex 29.34		Outros compostos organominerais:		
		Tetraetilo e tetrametilo de chumbo	»	10%
29.37		Lactonas e lactamas; sultonias e sultamas:		
	02	Produtos para perfumaria	»	5% + 5%*
29.42		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
	04	Cafeína e seus derivados	Quilograma	26\$40 + 5%*
30.02		Soros de animais ou de pessoas imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas excluindo as leveduras) e produtos semelhantes	»	10\$00 + 5%*
ex 30.04		Pastas (<i>ouates</i>), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo (excepto esparadrapos)	»	24\$00
30.05		Outros preparados e artigos farmacêuticos:		
	ex 01	<i>Catguts</i> e outros artefactos esterilizados para suturas cirúrgicas, laminárias esterilizadas e hemostáticos reabsorvíveis, esterilizados, para cirurgia (excepto <i>catguts</i>)	»	15\$00
32.08		Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:		
	03	Produtos não especificados	{ » (peso bruto) }	1\$10
33.01		Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides:		
	02	Não especificados	<i>Ad valorem</i>	5% + 5%*
35.03		Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; cola de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e cola de peixe; ictiocola sólida:		
	01	Gelatina e seus derivados	Quilograma	6\$40
35.04		Peptonas, e outras matérias proteicas, e seus derivados; pó de peles, mesmo tratadas pelo crómio:		
	01	Peptonas	»	9\$60
35.05		Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	01	Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados	»	3\$00 + 5%*
37.02		Películas sensibilizadas, não impressonadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:		
	01	Para máquinas fotográficas	»	12\$00
	02	Para máquinas cinematográficas	»	24\$00
37.03		Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressonados ou não, mas não revelados:		
	02	Artefactos não especificados	»	12\$00
37.07		Outras fitas cinematográficas, impressonadas e reveladas, mudas ou que contenham simultaneamente o registo da imagem e do som, negativas ou positivas:		
	03	Fitas cinematográficas não especificadas	{ » (peso real) }	220\$00
38.02		Negros de origem animal (tais como o negro de ossos e de marfim), compreendendo o negro animal esgotado	<i>Ad valorem</i>	6% + 5%*
38.14		Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:		
	01	Aditivos para óleos minerais pesados	»	2,5%
	02	Preparados não especificados	»	5%

Números das posições (1)	Números das sub-posições (2)	Designação (3)	Unidades (4)	Taxas (5)
38.16		Meios preparados para cultura de microrganismos	<i>Ad valorem</i>	10 %
40.02		Borracha sintética, compreendendo o látex sintético, mesmo estabilizado; borracha artificial derivada dos óleos gordos	---	Livre
40.09		Tubos de borracha vulcanizada não endurecida:		
	01	Reforçados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria	Quilograma	13\$00
	02	Não reforçados	»	23\$00
47.02		Desperdícios de papel, cartolina e cartão; artefactos usados de papel, cartolina e cartão, exclusivamente utilizáveis na fabrico de papel	---	Livre
48.21		Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):		
	01	Fichas para máquinas estatísticas	Quilograma	\$80
49.10		Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar	»	48\$00
50.02		Seda crua, não torcida	»	16\$00 + 5 % *
50.04		Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho:		
	02	Não especificado	»	16\$00 + 5 % *
50.05		Fio de borra de seda (<i>schappe</i>), não acondicionado para venda a retalho:		
	02	Não especificado	»	16\$00 + 5 % *
50.07		Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho:		
	02	Não especificados	»	16\$00 + 5 % *
50.09		Tecidos de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>)	{ »	440\$00 + 5 % *
51.01		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:	(peso real)	
		Não especificados:		
		De fibras artificiais:		
	03	Simples, de número igual ou superior a 1100 <i>deniers</i>	Quilograma	17\$00 + 5 % *
	04	Não especificados	»	25\$00 + 5 % *
51.03		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho:		
		Não especificados:		
	02	De fibras sintéticas	»	16\$00 + 5 % *
	03	De fibras artificiais	»	25\$00 + 5 % *
51.04		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02:		
	02	Tecidos não especificados	{ »	390\$00 + 5 % *
			(peso real)	
55.01		Algodão em rama:		
	01	Não tinto	Quilograma	\$63
56.05		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:		
		Não especificados:		
	02	De fibras sintéticas	»	16\$00 + 5 % *
58.01		Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra:		
	01	De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais	»	365\$00 + 5 % *
58.02		Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak» e «Caramania» e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra:		
	01	De seda ou de fibras sintéticas ou artificiais	»	355\$00 + 5 % *
58.04		Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05:		
	01	De seda	»	450\$00 + 5 % *
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	»	400\$00 + 5 % *
58.05		Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados:		
	01	Fitas de seda	»	465\$00 + 5 % *
	02	Fitas de fibras sintéticas ou artificiais	»	390\$00 + 5 % *
58.08		Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos:		
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	»	373\$00 + 5 % *

Números das posições (1)	Números das sub-posições (2)	Designação (3)	Unidades (4)	Taxas (5)
58.09		Tules, filó e tecidos de malhas fixas (rede), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou com configuração própria:		
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	Quilograma	373,500 + 5 % *
61.05		Lenços de algibeira:		
	01	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	»	610,500 + 5 % *
61.06		Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	01	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	»	610,500 + 5 % *
70.13		Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19:		
	01	De vidro de baixo coeficiente de dilatação	»	6500
74.01		Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre:		
		Cobre em bruto:		
	02	Para afinação	—	Livre
	03	Afinado por processo térmico ou electrolítico com mais de 99 por cento	Ad valorem	2,4 %
	04	Não especificado	{ Quilograma (peso bruto) }	\$20
76.07		Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)	Quilograma	24,500
84.06		Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:		
		Motores:		
		Não especificados:		
	ex 02	De uma potência igual ou inferior a 25 kW: motores marítimos amovíveis do tipo fora da borda	Ad valorem	6 %
84.10		Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alca-truzes e semelhantes):		
	02	Para instalações de rega por aspersão	Quilograma	\$60
		Nota. — Apenas se classificam por este artigo as motobombas que façam parte de instalações para rega por aspersão. Ao material importado ao abrigo deste artigo não poderá ser dado destino diferente durante o período de seis anos. As infracções serão punidas como descaminho de direitos aos artigos 84.10.03, 84.10.04, 84.10.05 ou 84.10.06, conforme o caso.		
84.12		Grupos para condicionamento de ar que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade	Ad valorem	12 %
84.15		Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electri-camente:		
	01	Aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interligados, para armários-frigoríficos	Quilograma	1,500
		Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:		
	02	Pesando até 200 kg cada um	»	6,500
84.19		Máquinas e aparelhos para limpar e secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar e capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar e acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça:		
	01	Aparelhos para lavar e secar louça	»	12,500
84.23		Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou per-furação do solo (tais como pás mecânicas, niveladores de terras e máquinas escavadoras de qualquer tipo); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.03:		
	01	Máquinas escavadoras	Ad valorem	1,5 %
	02	Niveladores de terras	Quilograma	\$40
84.34		Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotípia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, poli-dos, etc.):		
	01	Máquinas e aparelhos	Ad valorem	5 %
		Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos:		
	06	Matrizes gráficas para máquinas de compor	Quilograma	12,500

Números das posições (1)	Números das sub-posições (2)	Designação (3)	Unidades (4)	Taxas (5)
84.36		Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fição e torção; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras), dobar e as de torcer seda:		
	01	Ajuntadeiras, contínuos de fição, torcedores e encarretadeiras	<i>Ad valorem</i>	24 %
	02	Máquinas e aparelhos não especificados	»	14,4 %
84.49		Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual:		
	01	Ferramentas e máquinas-ferramentas	»	5 %
84.51		Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:		
	02	Máquinas de autenticar cheques	Quilograma	32\$00
85.06		Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:		
ex 02		Destruidores de detritos alimentares	»	20\$00
85.08		Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos) e conjuntos-disjuntores que se empreguem com estes motores:		
ex 02		Velas e bobinas de ignição	»	10\$00
85.15		Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:		
ex 01		Aparelhos receptores para radiodifusão pesando mais de 5 kg, cada	<i>Ad valorem</i>	25\$00 + 5 % *
85.18		Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:		
	02	Fixos: Com mais de 500 kg	»	12 %
ex 87.01		Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:		
		Tractores de rasto contínuo	Quilograma	\$60
90.02		Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados, para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados ópticamente	<i>Ad valorem</i>	10,4 %
90.19		Aparelhos ortopédicos, compreendendo as cintas médico-cirúrgicas; aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar audição dos surdos; aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes):		
	02	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Quilograma	24\$00
90.26		Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição:		
	04	Para outros fluidos	»	10\$00
98.05		Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar:		
	01	Giz	<i>Ad valorem</i>	24 %

Nota. — As taxas adicionais de 5 por cento marcadas com o sinal * são calculadas sobre os valores dos direitos indicados, e não sobre os valores das mercadorias.

Ministério das Finanças, 26 de Junho de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 44 419

Os problemas de fomento pecuário preocupam o Governo na medida em que se reconhece a necessidade

de satisfazer em melhores condições as crescentes exigências de consumo da população, bem como da melhoria do próprio sector agrícola através de uma maior diversificação dos seus rendimentos.

Realmente, do lado do consumo, as necessidades em produtos de origem animal vão sendo cada vez mais elevadas à medida que a população cresce, que o êxodo agrícola se vai acentuando e que, em resultado do forte